



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição de comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, bronze e alumínio, sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Caxias do Sul/RS e dá outras providências.

Os furtos dos materiais mencionados neste Projeto de lei trazem prejuízos para a população em geral, pois geralmente as companhias telefônicas, elétricas, de tv a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura é que são as vítimas. Os delinquentes roubam cabos, fios de luz entre outros, além de deixarem ruas e praças no escuro, colocam suas próprias vidas em risco. Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também para as empresas, que obrigam-se a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços.

Da mesma forma, os furtos em cemitérios da nossa cidade, vêm preocupado a comunidade, pois muitos chegam para visitar os seus entes queridos e se deparam com a depredação e vandalização dos túmulos e gavetas, principalmente das alças e dos metais de identificação contido nas lápides. Com o registro dos vendedores destes materiais, principalmente os de maior valor, podemos inibir o furto dos mesmos e amenizar os prejuízos e transtornos causados a toda a sociedade.

Por isso, considerando todos os apontamentos mencionados, trata-se de um projeto de suma importância para Caxias do Sul, e neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Caxias do Sul, 6 de junho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 06/06/2023 às 10:44**

ADRIANO BRESSAN - Vereador - PTB

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2123.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2123.2023.

Protocolado em 06/06/2023 12:20

Disponibilizado em 06/Junho/2023

Comissões: CCJL, CDUTH-06/06/2023



**PROJETO DE LEI nº 75/2023**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a proibição de comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, bronze e alumínio, sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Caxias do Sul/RS e dá outras providências.**

Art. 1º Fica proibida a aquisição, a estocagem, a comercialização, a reciclagem, o processamento e o beneficiamento de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Caxias do Sul/RS, a saber:

I - Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia, tv a cabo e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, bronze, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento os materiais descritos no art. 1º da presente lei deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra, com descrição de preço, peso e quantidade do produto em livro próprio.

§ 2º Os materiais oriundos de doação ou inutilização devem ser identificados por documento de declaração fornecido pelo doador, contendo seu CPF, RG e comprovante de endereço, bem como a origem do material.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei, que não comprovarem a origem destes, ficarão sujeitos, sem prejuízo à legislação federal, a:

I – sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II – cassação de alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º Fica o município de Caxias do Sul, por meio dos órgãos competentes, obrigado a comunicar à Delegacia de Polícia onde o estabelecimento autuado se localiza, da ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento devido à comercialização do cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos sem origem comprovada.

Art. 5º Fica estabelecido horário compreendido entre 20h e 06h, inclusive finais de semana e feriados, como impróprio para comercialização de produtos metálicos, conforme descritos no art. 1º, nas empresas de reciclagem.

Art. 6º São penalidades aplicáveis:

I - Multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal (VRMs) e, no caso de reincidência, será de 200 (duzentas) VRMs.

II - Suspensão do Alvará; e

III - Aplicação das penas cabíveis conforme o Código de Posturas do Município de Caxias do Sul.

Art. 7º Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para as empresas de reciclagem e congêneres se adequarem, inclusive reduzindo seus estoques.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**